TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: **0000687-98.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Contravenções Penais

Documento de Origem: TC, BO, OF - 143/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

3265/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 058/2018 - 1º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu e Autor do Fato: **EWERTON RIOS e outros**

:

Aos 02 de agosto de 2018, às 13:45h, na sala de audiências da(o) 1ª Vara Criminal, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, foi aberta a audiência preliminar. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. Presente o(a) Promotor(a) de Justiça, **Dr(a).** Luiz Carlos Santos Oliveira, compareceram as autoras do fato ADRIANA BAQUINI DA SILVA e IRENITA LESSA DE ALENCAR desacompanhadas de defensor, pelo que o MM. Juiz nomeou às autoras do fato a Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. O dr. Promotor de Justiça, com referência à manifestação de fls. 66, propôs às autoras do fato a pena de prestação de serviços ou a aplicação de pena pecuniária, consistente no pagamento do valor de R\$200,00 (duzentos reais), para cada uma, à entidade a ser indicada pelo Juízo, dentro do prazo de trinta (30) dias. Pelas autoras da infração, assistidas do(a) defensor(a), foi dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público, optando pela prestação pecuniária. O M. M. Juiz decidiu: Vistos. Trata-se da prática infracional do artigo 50, § 2°, da LCP (Lei 3688/41). O Ministério Público propôs a aplicação imediata de pena pecuniária, que foi aceita pelas autoras do fato. Posto isto, considerando que estão preenchidos os requisitos previstos na Lei 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e aplico às infratoras ADRIANA BAQUINI DA SILVA e IRENITA LESSA DE ALENCAR a pena pecuniária consistente no pagamento da quantia de R\$200,00 (duzentos reais), para cada autora do fato, quantia a ser revertida à entidade pública ou privada com destinação social, devendo o valor mencionado ser depositado na conta judicial nº 3900128905877, junto à agência do Banco do Brasil nº 5965-X - Fórum de São Carlos, especialmente aberta para esta finalidade, devendo o comprovante de depósito ser entregue no cartório do 1º Ofício Criminal de São Carlos, dentro do prazo de trinta (30) dias, por terem infringido o artigo 50, § 2°, da LCP (Lei 3688/41). Neste ato as autoras do fato confirmam seus endereços: **IRENITA**:

Rua Angelino Faralli, 21 – Maria Stella Fagá – Telefone 98805-0607 – São Carlos/SP; e ADRIANA: Rua Padre Bento, 211 – Jacobucci – Telefone 3374-1982. Publicada nesta audiência, saem intimados os interessados, especialmente o(a) acusado(a). Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito:		
Promotor de Justiça:		
Autoras do fato:		
Defensora:		